

**AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DA 700ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Às 10 horas e 30 minutos do dia oito de novembro de dois mil e vinte e quatro, na sede da Companhia, situada a Av. Conselheiro Rodrigues Alves s/nº, reuniu-se, presencialmente e por videoconferência, em caráter ordinário, o Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A. (“APS” ou “Companhia”), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 44.837.524/0001-07 e Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE 35300008448, realizando sua septingentésima reunião extraordinária. A reunião foi presidida pelo Presidente do Conselho, Carlos Henrique Martins de Lima, presencialmente, e secretariada pelo Gerente da Secretaria de Governança Corporativa, Sr. Jorge Leite dos Santos. Participaram os Conselheiros de Administração conforme relacionados a seguir: Cassandra Maroni Nunes; Fabio Lavor Teixeira e Adilson Luiz Gonçalves, por videoconferência, Sidney Antonio Verde, presencialmente, e Thiago Benito Robles, remotamente, encaminhando seu voto por e-mail. O Conselheiro Alex Sandro de Ávila não participou da reunião, justificando sua ausência. Atendido o quórum legal de instalação, foi apreciado o seguinte tema no item **I - ORDEM DO DIA - MATÉRIAS PARA DELIBERAÇÃO: I.01 – Artigo 48 – Inciso XIX** – Aprovar, consubstanciado na Decisão Direxe 496.2024, datada de 31/10/2024, bem como na Manifestação COAUD 021/2024, datada de 31/10/2024, as Demonstrações Financeiras Trimestrais da Companhia, referentes ao trimestre findo em 30 de setembro de 2024, acompanhadas do Relatório da Auditoria Independente, para posterior publicação, em atendimento a legislação vigente. Documento Virtual Protocolado nº 13355/2024. **Deliberação:** *O Colegiado aprovou, por unanimidade, as Demonstrações Financeiras Trimestrais da Companhia, referentes ao trimestre findo em 30 de setembro de 2024, conforme apresentada. Para o assunto foi emitida a Deliberação Consad nº 119.2024.* **I.02 – Artigo 48 – Inciso X** – Aprovar, consubstanciado na Decisão Direxe 503.2024, datada de 01/11/2024, a desistência do processo de mediação instaurado por meio da recém-criada Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), junto ao TCU, nos termos da Instrução Normativa nº 91/2022, para a tentativa de solução consensual da controvérsia entre a APS e o grupo Libra, com o consequente arquivamento do feito, consubstanciada na Nota Técnica SUJUD nº 010/2024, de forma a assegurar os interesses da Companhia. Documento Virtual Protocolado nº 00000011337/2023. O

Superintendente do Jurídico Marcelo Zovico; o Gerente do Jurídico Regulatório, Felipe Chiarini, e o Gerente Rodrigo Morgero, prestaram os devidos esclarecimentos sobre o tema, respondendo as seguintes perguntas realizadas pelos Conselheiros: 1. Qual o motivo pelo qual o TCU declinou do processo que havia aceitado? **SUJUD:** *Não houve declínio formal por parte do TCU, mas sim pedido de desistência formulado pela APS após orientação do Min. de Portos e da Casa Civil em razão do conflito de competência instaurado entre o TCU e a AGU. Nesse sentido, houve a publicação pela Presidência da República, do Decreto 12.091/2024 (03/07/2024), pelo qual a União, por meio da AGU, avocou poder autorizativo e participação nos procedimentos conciliatórios, por meio de seu art. 14 “O ingresso de órgãos e entidades da administração pública federal em procedimento de solução consensual de controvérsias no âmbito do Tribunal de Contas da União deverá ser autorizado pela Advocacia-Geral da União”. Registre-se também a superveniente da ADPF nº 1.183 no âmbito do E. STF, justamente questionando a atuação do TCU.* 2. Quais as implicações de retornar o processo ao âmbito judicial? **SUJUD:** *São positivas. Acionar mecanismos judiciais demonstra a proatividade da empresa na busca da solução de um conflito de décadas. Considerando que neste momento existem 3 ações proposta pela Megara (Libra) contra esta APS, sendo duas delas visando a anulação das sentenças (parcial e final) arbitrais, ao passo que a terceira visa (contra esta APS e União Federal), “o reconhecimento do dever indenizatório das rés em valor a ser apurado ao longo do processo, em virtude das diversas condutas ilícitas e contraditória, que ocasionaram danos à MEGARA e impactaram diretamente a sua atividade empresarial: a) A sustação do aditivo e os efeitos dela decorrentes, que fez com que a MEGARA: (i) sofresse danos durante todo o período de vigência do contrato reconhecidamente desequilibrado; e (ii) sofresse prejuízos resultantes dos investimentos realizados em observância ao contrato desequilibrado; b) A anulação do Termo Aditivo de 2015 e os consequentes prejuízos, em razão da qual a MEGARA se viu privada definitivamente do reequilíbrio econômico-financeiro da avença, além de ter sido prejudicada por todos os investimentos realizados. Também se inclui, nesse item, todos os prejuízos decorrentes da defesa da MEGARA, administrativa e judicialmente; c) Com relação ao tratamento diferenciado dispensado às demais sociedades, que resultou em competição predatória e benefícios conferidos a seus concorrentes; d) No conjunto dos atos, o dano sofrido pela MEGARA, correspondente ao lucro líquido do contrato, caso ocorresse a unificação e renovação dos instrumentos – devida e necessária - até 2035”. Considerando que no âmbito das anulatórias, em sede de julgamento das apelações contra as sentenças de improcedência proferidas nas mesmas, tiveram tais sentenças anuladas, com o regresso dos*

autos à 1ª Instância; Considerando que no âmbito do mesmo Acórdão acima indicado foi determinado sobrestamento dos efeitos da Sentença Arbitral (que vem sendo executada judicialmente por esta APS); Considerando que diante de tal sobrestamento restou temporariamente inviabilizado o prosseguimento do cumprimento de sentença arbitral proposto judicialmente por esta APS, inclusive no que concerne à pesquisa de bens (busca pelo sistema SNIPER indeferida). Por essas razões que a APS deve buscar todos os esforços para solução do conflito. 3. A única alternativa possível é aceitar os R\$ 400 milhões possíveis? **SUJUD:** A princípio sim, diante do cenário que se apresenta já que a dívida pode ser considerada de natureza “perdida”, nas esteira dos acordos formatados pela PGFN. 4. Qual o risco da APS e Consad serem questionados sobre a, ao que tudo indica, inevitável “renúncia” ao débito excedente? Há como obter um parecer do Judiciário de que não há como obter a totalidade do valor, tendo em vista a inexistência de outros patrimônios identificáveis? Em resumo, como os membros do Consad e Direxe estarão seguros para tomar a decisão de retornar o processo em nível do Poder Judiciário? **SUJUD:** A APS somente responderá por omissão, razão pela qual, exige-se a busca contínua de solução do conflito através de qualquer meio que ofereça segurança jurídica e a chancela dos órgãos de controle, ao final. 5. Como o TCU atuará na avaliação de eventual acordo judicial entre APS e Libra, tendo declinado de se manifestar previamente sobre a lide? **SUJUD:** O órgão de controle de contas somente exercerá sua atuação e competência após o efetivo acordo. O TCU atuará ordinariamente como órgão de controle externo, nos termos do art. 71 da CF. 6. Os responsáveis da Libra e da CODESP, responsáveis pelo fato gerador, poderão ser punidos? **SUJUD:** A norma vigente somente autoriza a aplicação de punições aos agentes públicos e ou reprimendas em caso da prática ilícita por ação ou omissão. Não existem elementos ou notícias de atos de qualquer ato de ilicitude no trâmite da presente demanda. 7. Quais os próximos passos: Formalizado o arquivamento do processo instaurado no TCU, as partes poderão, de comum acordo, abrir tratativas conciliatórias no âmbito judicial (em qualquer juízo no qual esteja em curso uma das ações) para entabulação de acordo, que passará pelo crivo do Ministério Público e da Autoridade Judicial para homologação e produção de efeitos. Ao final o Colegiado agradeceu pelas informações prestadas decidindo: **Deliberação:** Após os devidos esclarecimentos, o Colegiado aprovou, por unanimidade, a desistência do processo de mediação instaurado por meio da recém-criada Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), junto ao TCU, nos termos da Instrução Normativa nº 91/2022, para a tentativa de solução consensual da controvérsia entre a APS e o grupo Libra, com

o consequente arquivamento do feito, consubstanciada na Nota Técnica SUJUD nº 010/2024, de forma a assegurar os interesses da Companhia, em alinhamento com a decisão do MPOR. Solicitou ainda, que a SUJUD mantenha o Conselho atualizado sobre o tema, trimestralmente, ou antes deste período, caso haja informações importantes para conhecimento do Colegiado. Para o assunto foi emitida a Deliberação Consad nº 120.2024. **I.03 – Artigo 48 – Inciso XLII** – Aprovar, consubstanciada na Decisão Direxe 502.2024, datada de 31/10/2024, a adesão da Autoridade Portuária de Santos como Apoiadora Institucional ao Pacto Brasil pela Integridade, ação coletiva promovida pela Controladoria Geral da União - CGU, como a assinatura de seu Termo de Adesão. Documento Virtual Protocolado nº 0000011323/2024. **Deliberação:** O Colegiado aprovou, por unanimidade, a adesão da Autoridade Portuária de Santos como Apoiadora Institucional ao Pacto Brasil pela Integridade, ação coletiva promovida pela Controladoria Geral da União - CGU, com a assinatura de seu Termo de Adesão, parabenizando a APS pela iniciativa, enfatizando que a adesão é mais um simbolismo para demonstrar a preocupação da Companhia com a Governança. Para o assunto foi emitida a Deliberação Consad nº 121.2024. Não havendo outras manifestações passou ao item **II – ENCERRAMENTO**. Nada mais a ser tratado, o Presidente da Mesa agradeceu a todos e encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Henrique Martins de Lima
PRESIDENTE

Fabio Lavor Teixeira
CONSELHEIRO

Adilson Luiz Gonçalves
CONSELHEIRO

Cassandra Maroni Nunes
CONSELHEIRA

Thiago Benito Robles
CONSELHEIRO

Sidney Antonio Verde
CONSELHEIRO

Jorge Leite dos Santos
SECRETÁRIO